



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13004.720002/2016-04
RESOLUÇÃO	2201-000.597 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WALTER LIDIO NUNES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

RELATÓRIO

Do Lançamento

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 17/20) lavrada em desfavor do contribuinte, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 318.674,47 (trezentos e dezoito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e

sete centavos), em decorrência da glosa sobre a compensação de IRRF indevidamente realizada, concernente à fonte pagadora CMPC Celulose Riograndense Ltda.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento na data de 27/06/2016, por via postal, conforme aviso de recebimento – A.R. acostado à fl. 22, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 33), acompanhada de documentos (fls. 35/162), na data de 28/06/2016 (fl. 33), na qual pugnou pelo cancelamento do lançamento.

Da decisão de Primeira Instância

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ, em sessão realizada em 30/07/2018, por meio do acórdão nº 12-100.111 (fls. 166/170), julgou improcedente a impugnação apresentada.

Do Recurso Voluntário

Cientificado do resultado do julgamento de primeira instância na data de 06/08/2018, por via postal, conforme aviso de recebimento – A.R. acostado à fl. 174, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 177/184), acompanhado de documentos (fls. 185/196) na data de 01/09/2018 (fl. 177), na qual alegou, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

(i) Das PER/DCOMP's apresentadas- homologação não considerada pela DRJ – afirma que apresentou as DCTF's e as PER/DCOMP's do período autuado, que comprovam a quitação do crédito tributário de IRRF da Pessoa Jurídica por meio da declaração de compensação. Aduz acerca da desnecessidade de se comprovar a homologação das compensações tributárias.

(ii) Da inexistência do dever de comprovar a quitação do imposto retido.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – O Recorrente foi intimado da decisão recorrida em 06/08/2018 (fl. 174) e apresentou recurso em 01/09/2018 (fl. 177) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A lide versa sobre a dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

O artigo 12, inciso V da Lei nº 9.250/1995 e o artigo 87, inciso IV e §2º, do Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR / 99 explicitam que só podem ser

deduzidos do imposto apurado o Imposto de Renda retido pela fonte pagadora ou recolhido mensalmente por meio do Carnê-Leão.

Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Decreto 3.000/1999 – RIR/99:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; § 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Entretanto, o direito à dedução é condicionado à comprovação do efetivo recolhimento complementar ou retenção pela fonte pagadora dos rendimentos.

Do exame dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que, para o contribuinte compensar o imposto na declaração de ajuste anual, há a necessidade de se comprovar a retenção do imposto de renda na fonte e o seu recolhimento durante o ano-calendário em questão.

No acórdão recorrido restou consignado (fls. 168/169):

Para justificar o IRRF informado em sua DIRPF, o contribuinte apresenta em sua defesa administrativa as cópias dos documentos anexados às fls. 35/162 dos autos (Comprovante de Rendimentos anual, recibo de férias, demonstrativos de pagamentos de verbas remuneratórias, PERDCOMPS e DCTFS).

Contudo, tratando-se de rendimentos pagos a contribuinte diretor-superintendente da empresa supracitada, nesse caso, é também exigível a comprovação do recolhimento do IR declarado como retido.

(...)

Com base no dispositivo acima transcrito, verifica-se que, na qualidade de diretor-superintendente da empresa supracitada durante o ano-calendário de 2012, não basta a apresentação de documentos que indiquem a retenção do imposto de renda para que o mesmo possa ser compensado na sua Declaração de Ajuste Anual. Faz-se necessária, além da indicação da retenção, a confirmação do recolhimento do IRRF através da apresentação dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF's correspondentes, o que não ocorreu no caso em exame.

Especificamente no que se refere às cópias dos PERDCOMPS/DCTFS anexados aos autos, verifica-se que os mesmos apenas apontam os débitos mensais de IRRF confessados como devidos pela empresa CMPC Celulose durante o ano de 2012, bem como sua intenção de compensa-los com supostos créditos tributários apurados no período indicado, porém, sem qualquer comprovação de deferimento da compensação requerida ou de sua vinculação a documentos de arrecadação com a quitação dos valores confessados, não sendo hábeis a comprovar os valores de IR efetivamente declarados como retidos dos rendimentos auferidos pelo autuado no período em questão.

Em seu Recurso Voluntário, o recorrente trouxe novos documentos (fls. 185/196) a fim de contrapor aos argumentos utilizados pela DRJ, e **demonstrar que as PER/DCOMP's foram homologadas**, o que comprovam que além da retenção do IRRF compensado pelo contribuinte, houve seu respectivo recolhimento pela fonte pagadora, de modo que pugna pelo afastamento da glosa, e reestabelecimento da dedução.

Desta forma, com vistas a possibilitar a esta turma julgadora do CARF melhor entendimento e análise da questão em litígio, entendo necessário que os presentes autos sejam baixados em diligência junto à unidade de origem da Receita Federal, para que adote a seguinte providência:

(i) Informe qual a situação dos débitos tributários relativos ao IRRF do Recorrente, constante no comprovante de rendimentos anexado à fl. 37, relativos ao ano-calendário de 2012 (se extintos, em cobrança, com exigibilidade suspensa etc.).

Após a providência mencionada, o contribuinte deve ser intimado, para, caso queira, apresentar novas alegações e provas circunscritas ao fato objeto da presente Resolução.

Em seguida, os autos, com o resultado da diligência, deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que proceda ao atendimento da solicitação de informações conforme descrito acima.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas